

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2005**

Altera a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Nelson Marquezelli  
**Relator:** Deputado Ricardo Berzoini

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.883/2005 prevê a concessão de bônus de adimplência às pessoas físicas e jurídicas participantes do Programa de Parcelamento de Débitos Fazendários – PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003. O referido bônus será equivalente a trinta por cento sobre o valor das parcelas e deverá se aplicado exclusivamente para reduzir os juros incidentes sobre o saldo da dívida consolidada.

Ressalte-se que a fruição do benefício exige o pagamento pontual das obrigações e que o valor da parcela recolhida seja superior 2,5% da receita bruta auferida no mês anterior.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, constando ter sido apresentada, na forma regimental, uma Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Gerson Gabrielli.

A referida emenda substitutiva visa incentivar os participantes do PAES a antecipar a liquidação da totalidade do débito parcelado, mediante a concessão de um “bônus de antecipação”, o que lhes garantiria um desconto de trinta por cento do valor presente líquido do débito. Além disso, a mesma emenda atribui poder liberatório aos títulos federais, devidamente registrado no sistema

SELIC, para pagamento do débito pelo seu valor de face. Acresça-se, ainda, que o ganho financeiro apurado pela liquidação antecipada do débito não estará sujeito à tributação. Tais disposições serão extensivas às pessoas jurídicas participantes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, observando-se que, na hipótese de antecipação de mais de cinquenta por cento do valor presente líquido do fluxo total das parcelas devidas, será concedido ao contribuinte um desconto de trinta por cento sobre o valor presente líquido da antecipação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), onde se lê:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de*

*tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.883/2005 prevê a concessão de um subsídio aos contribuintes inscritos no PAES, assumindo a forma de um bônus de adimplência correspondente a trinta por cento das parcelas pagas sem atraso, nos casos em que o valor da prestação seja maior que 2,5% da receita bruta. Aliando-se ao mesmo objetivo de estimular a pontualidade dos contribuintes incluídos em processo de regularização de débitos fiscais, foi apresentada emenda substitutiva na Comissão de Finanças e Tributação, que amplia ainda mais o referido subsídio ao instituir bônus de antecipação, sob a forma de desconto de 30% do valor presente líquido do débito.

Por meio da Nota COSIT nº 135, de 27 de junho de 2005, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal e dirigida ao autor da proposta, Deputado Nelson Marquezelli, tivemos conhecimento das objeções técnicas que se apresentam à aprovação do presente projeto de lei, as quais julgamos de extrema pertinência mencionar neste parecer. O ponto essencial suscitado pelo documento foi o de que o regime de parcelamento instituído no âmbito do PAES representou, por si próprio, um significativo favorecimento aos detentores de créditos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública. Vale lembrar que, por esse programa, foram concedidos parcelamentos de até 180 meses, sobre os quais incidiram os juros equivalentes à TJLP, reconhecidamente, os mais baixos do mercado. Além disso, para efeito da consolidação dos débitos, foi concedida redução de cinquenta por cento no valor da multa de mora e de ofício, sendo assegurado ao sujeito passivo uma redução adicional da multa à razão de vinte e cinco centésimos por cento para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado antes da data de formalização do parcelamento.

Tais mecanismos, amplamente debatidos nesta Casa, evidenciaram a concessão de vantagens que atraíram centenas de milhares de contribuintes, detentores de um estoque de dívida, que apenas na esfera tributária, alcançou a cifra de R\$ 72 bilhões, em setembro de 2005.

Outro aspecto importante mencionado na nota técnica da Secretaria da Receita Federal refere-se ao elevadíssimo percentual proposto a título de bônus de adimplência, o qual, associado ao baixo encargo financeiro incidente sobre as parcelas recolhidas, acarretaria a supressão quase total ou total deste último, a depender do prazo do parcelamento, o que implicaria a liquidação da dívida pelo seu valor nominal. Verifica-se, assim, a concessão de um enorme subsídio, consubstanciado na transferência de recursos de toda a sociedade em favor dos devedores inadimplentes.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 4.883/2005 acarreta renúncia de receita sem que tenha sido apresentada a estimativa de seu montante e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esse motivo reputamos a proposição inadequada e incompatível, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.883, de 2005 e da Emenda Substitutiva oferecida nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado Ricardo Berzoini  
Relator**